

9050 OKT-31 '14

Certificação CITIUS:
Elaborado em: 29-10-2014



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

No CDI
S

200460-10080860



R J 9 7 4 3 4 6 8 6 5 P T

À
Direcção Geral da Política de Justiça
Av. D. João II, Nº 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3
Lisboa
1990-097 Lisboa

3/11/2014

SUSANA ANTAS VIDEIRA
Diretora-Geral

Direcção-Geral da Política de Jus

Processo: 818/11.9YXLSB	Ação de Processo Sumário	Referência: 327037565 Data: 29-10-2014
Autor: Ministério Público Réu: Iberent- Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor Lda		

Assunto: Remessa de Certidão

Junto se remete a V. Ex^{as} Certidão da Sentença e Acórdão proferidos nos presentes autos.

Com os melhores cumprimentos,
O Oficial de Justiça,

José Francisco Estêvens dos Santos

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 818/11.9YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 327035406 Data: 29-10-2014
Autor: Ministério Público		
Réu: Iberent- Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor Ldª		

José Francisco Estevens Santos, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada em Tribunal em 24.05.2011 e redistribuído em 01-09-2014 os autos de **Ação de Processo Sumário** com o nº de processo **818/11.9YXLSB**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

Réu: Iberent- Sociedade de Investimento de Automóveis de Aluguer Sem Condutor Ldª

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença constante de fls. 58 a 84 e do acordão de fls. 113 a 119 vº dos presentes autos.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a sentença transitou em julgado em 26.06.2014.

É quanto me cumpre certificar, destinando-se a mesma para fins tidos por convenientes.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,

José Francisco Estevens Santos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

12545034

CONCLUSÃO - 04-11-2013

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Vera Lúcia Dias Batata)

=CLS=

Verifica-se agora que o conteúdo da Al. J) dos Factos Assentes não respeita a estes autos e, conseqüentemente, declara-se que a referida cláusula não será objecto de qualquer decisão, neste processo, devendo-se a referida alínea dos factos Assentes considerar-se como não escrita.

Notifique.

*

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra IBERENT – RENT A CAR, LDA invocando que a R., no exercício da sua actividade comercial, procede à elaboração de contratos de aluguer de veículos, apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado. Mais alega o A. que a R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais as cláusulas 1ª sob a epígrafe “Âmbito do Contrato”, a cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11, sob a epígrafe “Entrega e Devolução do Veículo”, a cláusula 3ª, nºs 7, sob a epígrafe “Utilização do Veículo”, a cláusula 6ª, nºs 3, 4, 5, 7 e 8, sob a epígrafe “Seguros”, a cláusula 7ª, nºs 2, sob a epígrafe “Pagamentos” e a cláusula 9ª, sob a epígrafe “Infracções”. Pede assim o A. a declaração de nulidade das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação da R. a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

3
8

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, além do envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

A R. regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 12-25 (Refª 7494622), admitindo que os contratos que celebra no âmbito da sua actividade comercial estão pré-elaborados e já impressas quando apresentadas aos clientes.

Relativamente à cláusula 1ª, a mesma reporta-se a situação de alterações ao contrato, que devem ser reduzidas a escrito e de comum acordo, conforme resulta da lei, nomeadamente o disposto no art. 406º do C. Civil, não sendo por isso nula.

Quanto à cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11, verifica-se que é procedimento obrigatório nos contratos de aluguer que, antes da entrega do veículo ao cliente, seja verificado o estado da viatura a alugar, quer pelo cliente, quer pelo funcionário da R., para se saber qual o estado de conservação da viatura e evitar futuros conflitos relativamente a essa matéria. Entende assim a R. que, da conjugação das condições gerais com as condições específicas do contrato, deixa de existir o receio de eventual interpretação unilateral e exclusiva por parte da locadora quanto às condições de utilização do veículo, sendo os conceitos aí referidos de fácil apreensão, na sequência do que decorre do próprio artigo 1038º do Código Civil. A R. também entende que na referida cláusula não se prevê qualquer inversão do regime legal do risco, desde logo porque não é referido em lugar nenhum que o locatário é responsável pelos danos causados por terceiros. Conclui assim pela validade da referida cláusula.

Em relação à cláusula 3ª, nº7, refere a R. que o aí estabelecido decorre da própria responsabilidade legal do locatário, não existindo pois qualquer nulidade.

No que se refere à cláusula 6ª, nºs 3, 4, 5, 7 e 8, entende a R. que a mesma não prevê qualquer inversão do regime legal do risco, sendo aplicável o princípio geral da responsabilidade civil previsto no art. 483º do Código Civil e, consequentemente, não se verifica qualquer nulidade.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

4
€

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

No seu entender, a cláusula 7ª, nº2 que estabelece uma cláusula penal por incumprimento correspondente a 20% do valor em dívida, não está ferida de nulidade, até porque nos contratos de arrendamento, em caso de incumprimento, prevê o pagamento de um montante correspondente a 50% do valor em dívida. Além do mais, o referido valor de 20%, trata-se de um montante inferior ao que os clientes pagam, a título de I.V.A..

A cláusula 9ª também não se encontra ferida de qualquer nulidade, de acordo com o seu ponto de vista, considerando que, com a prática de infracções, o locatário obriga a locadora a alocar tempo e meios para se substituir ao locatário no cumprimento da obrigação que lhe era imposta, substituição essa que tem custo e são esses custos que o cliente paga através dos referidos 20 €. Salaria ainda que cada carta registada com aviso de recepção tem um custo aproximado de 5€ e no âmbito de processos de contra-ordenação é por vezes necessário enviar três e quatro cartas registadas para informar quem era o locatário à data da infracção.

Relativamente à publicação da sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público, alega a R. que poderá afectar irremediavelmente o seu bom nome, além do custo económico elevadíssimo que a R. dificilmente conseguirá suportar. Mais refere que o referido nº2 do art. 30º do citado diploma legal padece de inconstitucionalidade orgânica, na medida em não foi precedido de lei de autorização legislativa.

Conclui assim pedindo a improcedência total da acção ou caso assim não se entenda, deve a R. ser dispensada de publicar em jornais diários qualquer sentença em venha a ser condenada.

II. O Tribunal é competente, as partes são legítimas e o processo é o próprio.

Não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

5
6

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

III. Questões a decidir:

- a) Da conformidade das cláusulas acima mencionadas com os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé e respectiva nulidade, em caso de desconformidade.

IV. Fundamentação de Facto

Com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos :

1. A R. dedica-se à actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor **(Al. A) dos Factos Assentes)**.
2. No exercício de tal actividade, a R., nos acordos que celebra com os clientes respectivos, apresenta o clausulado constante do documento junto a fls. 3 e 4, denominado "Condições Gerais de Aluguer de Veículos" **(Al. B) dos Factos Assentes)**.
3. As cláusulas respectivas foram elaboradas de antemão pela R., limitando-se os locatários dos veículos a subscrevê-las, em impressos pré-elaborados por aquela, sem possibilidade de qualquer negociação **(Al. C) dos Factos Assentes)**.
4. No contrato mencionado em 2., a cláusula 1ª, sob a epígrafe "Âmbito do Contrato" estabelece que "*O presente contrato é celebrado entre a Iberent, Lda, adiante designada por locadora e o cliente identificado na cláusula primeira das condições particulares, e adiante designado por locatário, aplicando-se as presentes cláusulas gerais e particulares constantes da página 1 deste contrato, sem prejuízo de qualquer derrogação ou alteração efectuada por escrito*" **(Al. D) dos Factos Assentes)**.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

6
8
1

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

5. As alterações previstas na cláusula 1ª do contrato identificado em D) dos Factos Assentes, só podem ser efectuadas de comum acordo entre os outorgantes do contrato (**Art. 1º da Base Instrutória**).
6. No contrato mencionado em 2., a cláusula 2ª, sob a epígrafe "Entrega e Devolução do Veículo" estabelece que:
 - 9 - *Apresentando o veículo defeitos contrários ao seu uso prudente e normal, o locatário deverá indemnizar o locador pelo custo da sua reparação.*
 - 10 - *O locatário é responsável pelo pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo desde que não haja colisão.*
 - 11 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de aluguer de veículos de mercadorias, o locatário é responsável por todos os danos causados nas partes superior e inferior da carroçaria do veículo, mesmo que estes sejam provocados pelo embate em árvores, varandas, pontes ou outros obstáculos" (Al. E) dos Factos Assentes).*
7. Nos contratos de aluguer é procedimento obrigatório que, antes da entrega do veículo ao cliente, o estado daquele seja analisado conjuntamente pelo locatário e por um funcionário da locadora para confirmarem as referidas condições de utilização, situação esta que existe para evitar conflitos futuros quanto ao estado em que o veículo se encontrava no momento em que foi entregue (**Arts. 2º e 3º da Base Instrutória**).
8. Estabelece-se na cláusula 3ª, nº7, que "A perda ou deterioração, total ou parcial, da documentação do veículo constituem o locatário na obrigação de indemnizar a locadora pelos prejuízos inerentes, nomeadamente pelas despesas decorrentes da emissão de segundas vias, incluindo despesas administrativas por parte da locadora" (**Al. F) dos Factos Assentes**).
9. Na sequência da prática de contra-ordenações pelos locatários, a locadora suporta custos no cumprimento dessas obrigações sendo, por vezes,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

7/1/2018

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

necessário enviar 3 ou 4 cartas registadas para informar quem era o locatário à data da infracção (**Arts. 4º e 5º da Base Instrutória**).

10. Estabelece-se na cláusula 6ª, nº3, 4, 5, 7 e 8, o seguinte:

“3 – Em caso de acidente, furto ou roubo, o locatário é responsável por uma franquia referente aos danos causados na viatura, até ao montante fixado nas tarifas em vigor à data da celebração do presente contrato, cujas tabelas se encontram em anexo ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo.

4 – Essa franquia pode ser reduzida mediante aceitação prévia do seguro Super CDW consoante a categoria do veículo alugado.

5 – O locatário não será responsável pelas perdas ou danos causados no veículo se supervenientemente tiver contratado com a locadora o pagamento do seguro Super CDW (Danos na viatura e roubo total ou parcial da viatura com redução da franquia), CDW (Danos na viatura), sendo neste caso apenas responsável pelo pagamento da franquia obrigatória e insuprível em vigor em cada momento e constante da tarifa de aluguer (...)

7 – Mesmo no caso de o locatário subscrever o seguro Super CDW, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo serão da exclusiva responsabilidade.

8 – Em caso de acidente devido a excesso de velocidade, negligência, condução sob o efeito do álcool, produtos estupefacientes ou consumo de qualquer produto que diminua a capacidade de condução, será o locatário responsabilizado pela totalidade das despesas da reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado, mesmo que haja sido contratado o seguro Super CDW” (Al. G) dos Factos Assentes)

11. Na cláusula 7ª, nº2 estabelece-se o seguinte: *“Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20% a*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

816
J

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos” (Al. H) dos Factos Assentes).

12. Estabelece-se na cláusula 9ª das condições gerais que:

“1 – O locatário obriga-se a restituir ao locador os valores de quaisquer coimas que a Iberent, Lda tenha pago em consequência de condutas ilícitas praticadas por este.

* “(...) Acr 2 ainda, ao montante da referida coima, 20€ (vinte euros), a título de de ff) administrativas”.

3 – No caso de o locador ser notificado, por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas, o montante de 20€ (vinte euros)” (Al. I) dos Factos Assentes).

13. O envio de uma carta registada tem um custo aproximado de 3 a 4€ (Art. 6º da Base Instrutória).

Não há factos não provados.

Fundamentação

Relativamente à matéria de facto provada, o Tribunal teve em consideração os originais dos contratos em análise juntos a fls. 32 , bem como o depoimento das testemunhas ouvidas.

E assim, a testemunha Carlos Vaz Lopes, funcionário da empresa R. há 15 anos, desempenhando funções de comercial, referiu que não tem conhecimento da existência de qualquer alteração de contratos após a sua assinatura, mas a existirem essas alterações são sempre com o acordo do cliente. Esclareceu também que, quando é feita a entrega de um veículo, é feita sempre uma análise ao veículo com o cliente, quer no seu exterior, quer no seu interior, por forma a comprovar o estado do veículo no momento em que é entregue ao cliente e por forma a evitar futuros conflitos. No que respeita à ocorrência de contra-ordenações com veículos

20-03-2014



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

objecto deste tipo de contratos, a testemunha explicou que a R. é notificada para pagar as infracções, o que implica custos mas a R. nunca apresentou esses custos aos clientes, apesar do contrato o prever. Da mesma forma, as informações pedidas pelas entidades financeiras e de locação relativamente à identificação do locatário do veículo são cobradas à R. por essas entidades, num valor variável entre 20€ a 30€. Declarou também que o contrato é explicado em geral aos clientes, contrato esse que é dado aos clientes para o lerem antes da sua assinatura e, caso existam dúvidas, as mesmas são explicadas. Informam ainda que tipo de seguro é que o carro tem (contra todos os riscos), que pode ter franquia (CDW) ou não (Super CDW). Sobre a cláusula penal, esclareceu que não tem ideia de alguma vez ter sido aplicada qualquer cláusula penal, e quando haja furto do veículo (sem seguro), os custos são imputados ao cliente. No que respeita às alterações contratuais, é uma questão de princípio para a testemunha que estas alterações não sejam feitas sem o acordo do cliente.

No mesmo sentido depuseram as testemunhas Ricardo Marques e Nuno Duarte, ambos funcionários da R., desempenhando o primeiro funções como chefe de secção desde 1986 e o segundo como recepcionista há 14 anos.

No que respeita a alterações contratuais após a assinatura do contrato, não se lembra de alguma vez terem existido, mas a acontecerem, só com o acordo do cliente.

Relativamente à entrega do veículo confirmaram que antes da mesma se efectivar, é feita com o cliente uma vistoria ao carro para verificar o seu estado e, caso existam algumas "pancadas", devem ser mencionadas nesse, evitando-se assim discussões sobre o momento em que as mesmas ocorreram. Da mesma forma, quando o carro é devolvido, o carro é vistoriado para se confirmar se o estado da mesma é igual ao do momento da sua entrega ao cliente. Este procedimento tem como objectivo evitar futuros problemas relacionados com eventuais danos nas viaturas automóveis.

Sobre as multas e notificações de contra-ordenações, as testemunhas referiram que todos os dias recebem notificações para responder e que a frota da R.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

10
8
1

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

é composta por veículo adquiridos no sistema de leasing ou de ALD e que são essas sociedades que prestam as informações sobre quem é o seu cliente (no caso, a R.) e que nestes casos cobram à R. uma taxa de cerca de € 20, taxa esta que não é cobrada aos clientes.

A testemunha Nuno Duarte reforçou ainda o facto de os pedidos de informação acima mencionados serem respondidos pela R. através de cartas registadas que têm um custo entre os 3€ e os 4€.

Quanto à cláusula penal referiram que não têm conhecimento que alguma vez tenha sido aplicada e quando existem danos, não se sabendo que os praticou, o valor dos danos até ao valor da franquia do seguro é debitado aos clientes. O valor da franquia varia consoante o seguro e a gama do carro. Porém, na circunstância, do cliente ter uma situação dessas e apresente queixa na polícia, a R. não cobra qualquer quantia ao cliente.

As testemunhas depuseram com isenção, revelando conhecimento directo dos factos por si relatados.

V. Fundamentação de Direito

A questão a decidir nos autos refere-se à validade de certas cláusulas que fazem parte do contrato de aluguer que a R. celebra, no exercício da sua actividade comercial, actividade esta que consiste no aluguer de veículos automóveis sem condutor.

No exercício dessa actividade, a R., nos acordos que celebra com os clientes respectivos, apresenta o clausulado constante do documento junto a fls. 3 e 4, denominado "Condições Gerais de Aluguer de Veículos", cujas cláusulas foram elaboradas de antemão pela R., limitando-se os locatários dos veículos a subscrevê-las, em impressos pré-elaborados por aquela, sem possibilidade de qualquer negociação.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

11/4
D

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

Tal como resulta do disposto no art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, *“as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”*; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que *“o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”*.

Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos que a R. celebra no desenvolvimento da sua actividade comercial (e acima indicados), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei, cabendo agora apreciar se tais cláusulas violam ou não o princípio da boa-fé nele previsto.

Vejamos.

Da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função.

Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das acções inibitórias afere-se essencialmente pela sua projecção no futuro, com a emanção de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa acção judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

12
X

Proc.º 818/11.9YXLSB

seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação.

As cláusulas cuja declaração de nulidade é peticionada têm a seguinte redacção:

a) A cláusula 1ª, sob a epígrafe "Âmbito do Contrato" estabelece que *"O presente contrato é celebrado entre a Iberent, Lda, adiante designada por locadora e o cliente identificado na cláusula primeira das condições particulares, e adiante designado por locatário, aplicando-se as presentes cláusulas gerais e particulares constantes da página 1 deste contrato, sem prejuízo de qualquer derrogação ou alteração efectuada por escrito"*.

b) A cláusula 2ª, sob a epígrafe "Entrega e Devolução do Veículo" estabelece que:

"9 - Apresentando o veículo defeitos contrários ao seu uso prudente e normal, o locatário deverá indemnizar o locador pelo custo da sua reparação.

10 - O locatário é responsável pelo pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo desde que não haja colisão.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de aluguer de veículos de mercadorias, o locatário é responsável por todos os danos causados nas partes superior e inferior da carroçaria do veículo, mesmo que estes sejam provocados pelo embate em árvores, varandas, pontes ou outros obstáculos".

c) Na cláusula 3ª, nº7, prevê-se que *"A perda ou deterioração, total ou parcial, da documentação do veículo constituem o locatário na obrigação de indemnizar a locadora pelos prejuízos inerentes, nomeadamente pelas despesas decorrentes da emissão de segundas vias, incluindo despesas administrativas por parte da locadora"*.



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

13
6
J

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

d) A cláusula 6ª, nº3, 4, 5, 7 e 8, estabelece o seguinte:

“3 – Em caso de acidente, furto ou roubo, o locatário é responsável por uma franquia referente aos danos causados na viatura, até ao montante fixado nas tarifas em vigor à data da celebração do presente contrato, cujas tabelas se encontram em anexo ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo.

4 – Essa franquia pode ser reduzida mediante aceitação prévia do seguro Super CDW consoante a categoria do veículo alugado.

5 – O locatário não será responsável pelas perdas ou danos causados no veículo se supervenientemente tiver contratado com a locadora o pagamento do seguro Super CDW (Danos na viatura e roubo total ou parcial da viatura com redução da franquia), CDW (Danos na viatura), sendo neste caso apenas responsável pelo pagamento da franquia obrigatória e insuprível em vigor em cada momento e constante da tarifa de aluguer (...).

7 – Mesmo no caso de o locatário subscrever o seguro Super CDW, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo serão da exclusiva responsabilidade.

8 – Em caso de acidente devido a excesso de velocidade, negligência, condução sob o efeito do álcool, produtos estupefacientes ou consumo de qualquer produto que diminua a capacidade de condução, será o locatário responsabilizado pela totalidade das despesas da reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado, mesmo que haja sido contratado o seguro Super CDW”.

e) Na cláusula 7ª, nº2 prevê-se que: “Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20% a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos”.



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14
21
8

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

f) Na cláusula 9ª das condições gerais prevê-se que:

“1 – O locatário obriga-se a restituir ao locador os valores de quaisquer coimas que a Iberent, Lda tenha pago em consequência de condutas ilícitas praticadas por este.

2 – Acrescem, ainda, ao montante da referida coima, 12€ (vinte euros) a título de despesas administrativas.

3 – No caso de o locador ser notificado, por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas, o montante de 20€ (vinte euros)”.

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que *“são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé”,* estabelecendo-se no art. 16º do mesmo diploma legal que *“na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.*

Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17º do referido diploma legal que estabelece que *“Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior”,* prevendo-se no art. 18º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a actividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

15 / 1
X

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

consagração no art. 405º, nº1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde proliferam a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas insertas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analisemos assim cada uma das cláusulas de *“per si”*.

a) Relativamente à cláusula 1ª, o Ministério Público entende que a circunstância da R. reservar para si, após a celebração do contrato, o direito de revogar parcialmente ou de alterar o seu clausulado, desde que seja por escrito, constituiu uma cláusula proibida, nos termos do art. 22º, nº1, al. c) do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10, por permitir o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir uma razão atendível que as partes tenham convencionado.

Por seu turno, a R. refere precisamente a circunstância de estar excluída qualquer alteração unilateral, pressupondo tais alterações ou derrogações o acordo das partes e daí a exigência de redução a escrito.

A referida cláusula 1ª, sob a epígrafe “Âmbito do Contrato” estabelece que *“O presente contrato é celebrado entre a Iberent, Lda, adiante designada por locadora e o cliente identificado na cláusula primeira das condições particulares, e adiante designado por locatário, aplicando-se as presentes cláusulas gerais e particulares constantes da página 1 deste contrato, sem prejuízo de qualquer derrogação ou alteração efectuada por escrito”*.



Juizados Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16
X

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

Tendo presente o disposto no art. 405º do Código Civil, que consagra o princípio da liberdade contratual, prevendo-se ainda no art. 406º, nº1 do mesmo diploma legal que só pode modificar-se com o acordo das partes, entende-se que tal cláusula não é proibida, nos termos previsto no art. 22º, nº1, al. c) do referido Decreto-Lei, não só porque da sua redacção não se pode concluir que se encontra prevista a possibilidade de uma qualquer alteração ou derrogação unilateral, como a exigência da sua redução a escrito pressupõe a existência de um acordo das partes, tanto mais que não é indicado que essa alteração pode ser proveniente exclusivamente da R..

Saliente-se ainda também, que da matéria de facto provado resultou ainda que as alterações previstas na referida cláusula só podem ser efectuadas de comum acordo com os outorgantes do contrato, reforçando assim, a interpretação e concretização da referida cláusula, no sentido já apontado.

Conclui-se assim pela validade desta cláusula.

b) No que respeita à **cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11 das Condições Gerais**, é entendimento do A. que com tal cláusula, a R. pretende imputar ao locatário prejuízos decorrentes de quaisquer defeitos que o veículo apresente, findo o contrato, não enquadráveis numa normal utilização, independentemente de os mesmos se deverem a actuação culposa do locatário ou de pessoa a quem tenha permitido a sua utilização. Assim e considerando que o regime legal da locação previsto nos arts. 1043º, nº2 e 1044º do C. Civil prevê a responsabilidade do locatário pelas perdas e deteriorações da coisa que lhe sejam imputáveis, o teor da referida cláusula importa uma inversão do regime legal do risco, o que é proibido nos termos do art. 21º, al. f) do Decreto-Lei nº 446/85.

A R. entende, pelo contrário, que da referida cláusula não se pode concluir pela inversão do regime legal de risco, desde logo porque não é aí mencionado que o locatário é responsável por danos causados por terceiros. Por outro lado, um dos procedimentos obrigatórios nos contratos de aluguer é precisamente, antes da



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

17/1/2

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

entrega do carro, confirmara as condições do veículo, para evitar conflitos futuros. Assim, o que se pretende é a responsabilização do cliente pelo uso anormal e imprudente da viatura objecto do contrato de aluguer.

Na cláusula 2ª, sob a epígrafe "Entrega e Devolução do Veículo" prevê-se que:

"9 - Apresentando o veículo defeitos contrários ao seu uso prudente e normal, o locatário deverá indemnizar o locador pelo custo da sua reparação.

10 - O locatário é responsável pelo pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo desde que não haja colisão.

11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de aluguer de veículos de mercadorias, o locatário é responsável por todos os danos causados nas partes superior e inferior da carroçaria do veículo, mesmo que estes sejam provocados pelo embate em árvores, varandas, pontes ou outros obstáculos".

Da análise da redacção da cláusula em apreço, resulta que a mesma prevê a responsabilidade do locatário, relativamente a danos que o veículo apresente, independentemente de tais danos serem ou não imputáveis à conduta do locatário.

Vejamos pois o regime legal aplicável.

Estabelece o art. 1043º, nº1 do Código Civil que *"Na falta de convenção em contrário, o locatário é obrigado a manter e a restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato"*. Por outro lado, o art. 1044º do C. Civil preceitua que *"O locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a sua utilização"*.

Decorre assim do referido regime legal uma responsabilização do locatário pelas perdas e danos causados e que não se enquadrem na utilização prudente do bem locado, mas que sejam imputáveis à sua conduta, excluindo-se a sua responsabilidade quando tais danos ou perdas não lhe sejam imputáveis ou quando não resultem da acção de terceiros a quem tenha permitido a sua utilização.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

18
14

Proc.º 818/11.9YXLSB

Sobre este assunto, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se no Acórdão de 02/07/209 (Proc. nº 3062/05.0TMSNT.L1-2 in www.dgsi.pt), decidindo que "(...) 2- *A cláusula contratual geral inserta num contrato de aluguer de veículo automóvel, vulgo ALD, que prevê a responsabilidade do locatário por perda ou deterioração devida a caso fortuito ou de força maior, altera as regras relativas à distribuição do risco, pelo que a viola a proibição absoluta enunciada no art. 21º, alínea f) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (...)*".

Verificando-se assim que na referida cláusula prevê-se a responsabilização do locatário dos danos verificados, independentemente dos referidos danos serem ou não imputáveis à conduta do locatário (ou a terceiros a quem ele tenha permitido a utilização do bem), entende-se que a referida cláusula é contrária ao regime aplicável ao contrato da locação aplicável e ao regime legal do risco previsto nestas situações, integrando assim a previsão do art. 21º, al. f) da LCCG, sendo pois nula.

c) Da mesma forma, quanto à **cláusula 3ª, nº7 das Condições Gerais**, o Ministério Público entende que ao estabelecer-se nesta cláusula a responsabilização do locatário pela perda ou destruição da documentação do veículo, independentemente de tal circunstância lhe ser directamente imputável, importa igualmente uma inversão legal do risco.

A R., por seu turno, tem entendimento diverso, por entender que se a documentação do veículo é entregue ao locatário e se ele a perde, vende ou destrói tem de ser responsável por esse actos.

Na cláusula 3ª, nº7, prevê-se que "*A perda ou deterioração, total ou parcial, da documentação do veículo constituem o locatário na obrigação de indemnizar a locadora pelos prejuízos inerentes, nomeadamente pelas despesas decorrentes da emissão de segundas vias, incluindo despesas administrativas por parte da locadora*".

À semelhança da argumentação e regime legal aplicável mencionados na apreciação da validade da cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11 das Condições Gerais,



Juizados Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

19
J

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

entende-se que ao prever-se na referida cláusula a responsabilidade do locatário independentemente do dano resultar directamente da sua conduta, que tal situação configura uma inversão do risco legal do risco, o que gera a nulidade da cláusula nos termos do art. 21º, al. f) da LCCG.

d) No que respeita à **cláusula 6ª, nºs 3, 4, 5, 7 e 8 das Condições Gerais**, o A. considera que, resultando da redacção da cláusula a responsabilização do locatário por danos provocados no veículo e a respectiva paralisação que resultarem de causa que não lhe seja imputável, nem a terceiros a quem ele tenha permitido entende que a mesma importa uma inversão do regime legal do risco.

Posição contrária tem a R. que entende que da referida cláusula não resulta qualquer inversão legal do risco, o que se conclui desde logo face ao princípio geral da responsabilidade civil previsto no art. 483º do C. Civil.

Apreciando.

A cláusula 6ª, nº3, 4, 5, 7 e 8, estabelece o seguinte:

“3 – Em caso de acidente, furto ou roubo, o locatário é responsável por uma franquia referente aos danos causados na viatura, até ao montante fixado nas tarifas em vigor à data da celebração do presente contrato, cujas tabelas se encontram em anexo ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo.

4 – Essa franquia pode ser reduzida mediante aceitação prévia do seguro Super CDW consoante a categoria do veículo alugado.

5 – O locatário não será responsável pelas perdas ou danos causados no veículo se supervenientemente tiver contratado com a locadora o pagamento do seguro Super CDW (Danos na viatura e roubo total ou parcial da viatura com redução da franquia), CDW (Danos na viatura), sendo neste caso apenas responsável pelo pagamento da franquia obrigatória e insuprível em vigor em cada momento e constante da tarifa de aluguer (...).

7 – Mesmo no caso de o locatário subscrever o seguro Super CDW, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo serão da exclusiva responsabilidade.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

20
X

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

8 – Em caso de acidente devido a excesso de velocidade, negligência, condução sob o efeito do álcool, produtos estupefacientes ou consumo de qualquer produto que diminua a capacidade de condução, será o locatário responsabilizado pela totalidade das despesas da reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado, mesmo que haja sido contratado o seguro Super CDW”.

Tendo presente o que acima foi mencionado na apreciação da validade da cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11 das Condições Gerais, bem como o regime legal da responsabilidade extracontratual, o locatário só pode ser responsabilizado pela produção de danos que resultem directamente da sua conduta ou de terceiros a quem ele tenha permitido a utilização do bem, sendo um dos pressupostos da responsabilidade extracontratual a existência de um nexo de causalidade entre uma conduta ilícita e os danos verificados.

Deste modo, ao estabelecer na referida cláusula a responsabilidade do locatário, seja no pagamento de danos verificados, seja no pagamento da franquia, sem que se verifique em concreto o referido nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos verificados, entende-se que existe uma inversão do regime legal de risco, o que é proibido, nos termos do art. 21º, al. f) da LCCG.

e) Relativamente à cláusula 7ª, nº2, o Ministério Público entende que ao prever-se uma cláusula penal de 20% a acrescer à taxa de juro aplicável em caso de mora (de 13%), a R. pretende cobrar uma taxa de juro claramente usurária e desproporcionada aos danos a ressarcir, tendo em consideração o quadro negocial em presença.

Pelo contrário, a R. entende que a mesma não é nula, considerando que o valor de 20% é um valor perfeitamente aceitável, referindo até que nos contratos de arrendamento o pagamento em atraso das rendas é sancionado com um acréscimo de 50% do valor em atraso. Alega ainda que o nível de incumprimento no nosso país associado às baixas taxas de juros em vigor obrigam as empresas a aplicar



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

cláusulas penais que desincentivem o incumprimento e que os referidos 20% até correspondem a um valor inferior aos que os clientes pagam a título de IVA.

Vejamos.

Nos artigos 810º e seguintes do Código Civil encontra-se previsto o regime legal da cláusula penal, estabelecendo-se no nº1 do referido artigo que “ *As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal*”.

Por outro lado, estabelece-se no art. 811º do citado diploma legal que “*1. O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrária. 2. O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes. 3. O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal*”.

A cláusula penal tem por objectivo, por um lado, ressarcir os danos que venham a ocorrer (função indemnizatória), e por outro, desmotivar incumprimentos (função preventiva).

Assim, o que aqui se discute não o direito a uma indemnização (na sequência da fixação da cláusula penal), mas sim os seus limites e apurar se a cláusula penal prevista é ou não proporcional aos danos a ressarcir.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/01/2007 (Proc. nº 8518/2006-1 in www.dgsi.pt), decidiu que “ *Para que uma cláusula penal deva ser tida por proibida, ao abrigo da al. c) do art. 19º do cit. DL. Nº 446/85, não se faz mister que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencional e o montante dos danos a reparar, bastando para tanto que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e, segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa superioridade não seja gritante e escandalosa*”.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

22
f

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

Há pois que ponderar o facto do ter existido um investimento inicial na aquisição da viatura, o risco inerente do desgaste do veículo novo, como o risco de incumprimento, resolução ou denúncia (sendo que a rentabilidade do contrato só ocorre com o cumprimento integral do contrato) que justifica que o locatário tenha direito a uma indemnização. Nesse contexto e tendo em consideração as particularidades do negócio do rent-a-car, e ponderando igualmente o regime legal do incumprimento nos contratos de locação, entende-se que referido valor de 20% se mostra razoável e proporcional aos danos a ressarcir, não se encontrando assim preenchida a previsão do art. 19º, al. c) da LCCG.

e) No que respeita à **cláusula 9ª, nºs 1, 2 e 3 das Condições Gerais**, o Ministério Público entende que a referida cláusula é proibida, nos termos do art. 19º, al. c) do Decreto-lei nº 445/85 por estabelecer uma cláusula penal desproporcionada, no contexto da sua aplicação, pois a mesma enquadra-se nas situações de pagamentos de coima ou outras informações a prestar a terceiros, em que, a existir despesas, serão sempre de valor muito inferior.

Sobre esta matéria, a R. refere que quando se registam a prática de infracções, nomeadamente ao Código da Estrada, tal implica sempre o envio de cartas registada com aviso de recepção, com custos associados (pelo menos €5 por carta), sendo que por vezes é preciso enviar três ou quatro cartas.

Relativamente às considerações sobre o regime legal da cláusula penal, dá-se por reproduzido o acima exposto. Por outro lado, considerando que nesta cláusula não estamos a falar do incumprimento da obrigação principal do contrato, bem como a circunstância de se ter provado que o custo aproximado do envio de uma carta registada varia entre os €3 e os €4, entende-se que o valor da cláusula penal excede claramente o valor do prejuízo e, nessa medida é desproporcionada aos danos a ressarcir, sendo pois proibida, nos termos do art. 19º, al. c) da LCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

23
J

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

*

O A. veio ainda pedir a condenação da R. a publicitar e a comprovar nos autos a publicidade da sentença que declarasse a nulidade das cláusulas acima identificadas, nos termos do art. 30º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25/10.

Na contestação que apresentou, a R. veio alegar que é uma pequena sociedade comercial e que a referida publicação poderá afectar irremediavelmente o seu bom nome, num sector que atravessa uma grave crise económica. A R. veio ainda invocar a inconstitucionalidade do art. 30º, nº2 do Decreto-lei nº 446/85 alegando que o mesma padece de inconstitucionalidade orgânica porquanto é uma cláusula susceptível de restringir os direitos, liberdades e garantias da R., na medida em que uma publicação de uma sentença nos termos aí estabelecidos, afecta o seu bom nome e reputação, sendo certo que o referido diploma legal não foi precedido de autorização legislativa. Nessa medida entende que foram violados os arts. 165º, nº1, al. b), 198º, nº1, al. a) e b) e art. 18º, nº2 da Constituição da República Portuguesa.

Dispõe o referido art. 30º que *"A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine"*.

A este respeito, o supra citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/10/2011, decidiu que *" (...) 5- A publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorram a empresas para satisfação das necessidades. 6- O interesse geral reflectido na publicitação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem (...)"*.

Sufragando assim a posição jurisprudencial acima citada, entende-se que a aplicação da norma do art. 30º, nº2 da LCCG ao caso concreto não se revela desadequada à prossecução dos fins visados pela lei, nem que é desnecessária



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

para a obtenção daqueles por outros meios menos onerosos estarem disponíveis, tal como não traduz excesso em relação aos fins obtidos.

Na verdade e como refere os Drs. Mário Júlio de Almeida e Costa e António Menezes Cordeiro (in "Cláusulas Contratuais Gerais, Anotação ao Decreto-Lei nº446/85, de 25 de Outubro", cit. Supra em nota 23, pág. 61), "(...) A difusão do conhecimento dessas decisões é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma (...)". Da mesma forma, Ana Prata in "Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 2010, página 627 defende que "(...) a publicitação da decisão judicial é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação das necessidades (...)".

Sobre a invocada inconstitucionalidade, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/11/2007 (in www.dgsi.pt), entendeu-se que "o legislador, na feitura das normas, deve observar sempre o princípio da necessidade, proporcionalidade e adequação de forma a não limitar desnecessária e desproporcionadamente os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A exigência da proporcionalidade é uma limitação geral ao exercício do poder público decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art. 2º da C.R.P. (...). O regime das cláusulas contratuais visa, no essencial, assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais absoluta ou relativamente proibidas, cláusulas contratuais gerais contrárias aos princípios da boa-fé, permitindo a declaração da nulidade e a acção inibitória. No caso da acção inibitória e no que ao artigo interessa, a intervenção do legislador visou regular, por um lado, o direito à publicidade da proibição – através da publicação da sentença, esta é divulgada a um maior número de pessoas, atento o interesse público em geral – e por outro lado, visou a publicidade da condenação – a condenação dos utilizadores a absterem-se de utilizar cláusulas contratuais gerais desrazoáveis e injustas nos seus contratos de adesão. Com o preceito em questão, o legislador visou a defesa dos interesses dos consumidores em detrimento dos



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

interesses particulares desta ou daquela entidade e dos prejuízos que possam sofrer com a publicidade da sentença. O interesse público sobrepõe-se ao interesse particular. Não se vislumbra, no caso concreto, que o art. 30/2 do DL 446/85 de 25/10 na redacção dada DL 220/95 de 31/8 e 249/99 de 7/7, seja manifestamente inadequada, corresponda a opção manifestamente errada do legislador, que tenha carácter manifestamente excessivo ou inconvenientes manifestamente desproporcionados, em relação às vantagens que apresenta, em dar conhecimento ao maior número de pessoas da nulidade de uma cláusula geral inserta num determinado contrato (...). Conclui assim "(...) em não julgar inconstitucional a norma constante do art. 30º/2 do DL 446/85 de 25/10 de 31/8 e 249/99 de 7/7, bem como julgar improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida (...)"

Saliente-se ainda que o próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou quanto a esta matéria, no Acórdão nº 249/00 de 12 de Abril, entendendo que "(...) Não existe facto algum atentatório do bom nome e da reputação da recorrente, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto, comprovadamente (em processo judicial) imputável à própria recorrente. Por outro lado, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil (...)". Conclui assim que "(...) A norma em questão (art. 30º, nº2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro) não só não afecta ilegítimamente o bom nome da sociedade ou a sua reputação, como não tem carácter sancionatório sendo apenas uma concretização da publicidade do Processo Civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias (...)", in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos

Em face do exposto, conclui-se assim que a referida norma não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

26
8
4

Proc. Nº 818/11.9YXLSB

Decide-se porém, que a referida publicação deve ser efectuada apenas em dois dias consecutivos (em vez dos três dias), atenta os encargos económicos decorrentes de tais publicações e a dimensão da sociedade R..

Resta decidir.

VI. Dispositivo

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, do contrato celebrado pela R. IBERENT – RENT A CAR, LDA, denominado “Contrato de Aluguer”:

1. Declaram-se nulas:

a) A cláusula 2ª, nºs 9, 10 e 11, sob a epígrafe “Entrega e Devolução do Veículo”, na parte em que estabelece que:

“9 - Apresentando o veículo defeitos contrários ao seu uso prudente e normal, o locatário deverá indemnizar o locador pelo custo da sua reparação.

10 – O locatário é responsável pelo pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo desde que não haja colisão.

11 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de aluguer de veículos de mercadorias, o locatário é responsável por todos os danos causados nas partes superior e inferior da carroçaria do veículo, mesmo que estes sejam provocados pelo embate em árvores, varandas, pontes ou outros obstáculos”.

b) A cláusula 3ª, nº7 sob a epígrafe “Utilização do Veículo”, na parte em que prevê que *“A perda ou deterioração, total ou parcial, da documentação do veículo constituem o locatário na obrigação de indemnizar a locadora pelos prejuízos inerentes, nomeadamente pelas despesas decorrentes da emissão de segundas vias, incluindo despesas administrativas por parte da locadora”.*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

27
82

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

c) A cláusula 6ª, nº3, 4, 5, 7 e 8, sob a epígrafe “Seguros”, na parte em que estabelece que:

“3 – Em caso de acidente, furto ou roubo, o locatário é responsável por uma franquia referente aos danos causados na viatura, até ao montante fixado nas tarifas em vigor à data da celebração do presente contrato, cujas tabelas se encontram em anexo ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo.

4 – Essa franquia pode ser reduzida mediante aceitação prévia do seguro Super CDW consoante a categoria do veículo alugado.

5 – O locatário não será responsável pelas perdas ou danos causados no veículo se supervenientemente tiver contratado com a locadora o pagamento do seguro Super CDW (Danos na viatura e roubo total ou parcial da viatura com redução da franquia), CDW (Danos na viatura), sendo neste caso apenas responsável pelo pagamento da franquia obrigatória e insuprível em vigor em cada momento e constante da tarifa de aluguer (...)

7 – Mesmo no caso de o locatário subscrever o seguro Super CDW, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo serão da exclusiva responsabilidade.

8 – Em caso de acidente devido a excesso de velocidade, negligência, condução sob o efeito do álcool, produtos estupefacientes ou consumo de qualquer produto que diminua a capacidade de condução, será o locatário responsabilizado pela totalidade das despesas da reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado, mesmo que haja sido contratado o seguro Super CDW”.

d) A cláusula 9ª sob a epígrafe “Infracções” que prevê:

“1 – O locatário obriga-se a restituir ao locador os valores de quaisquer coimas que a Iberent, Lda tenha pago em consequência de condutas ilícitas praticadas por este.



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

28
/

Proc.Nº 818/11.9YXLSB

* "(...)" /

2 ainda, ao montante da referida coima, 20€ (vinte euros), a título de *títuk administrativas*".

3 – No caso de o locador ser notificado, por qualquer entidade pública ou privada, unicamente para identificar o locatário, este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas, o montante de 20€ (vinte euros)".

2. Condena-se a R., IBERENT – RENT A CAR, LDA, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.
3. Condena-se a R., IBERENT – RENT A CAR, LDA a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais de maior tiragem de Lisboa e Porto, em dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, juntando aos autos os respectivos anúncios.
4. Determina-se a comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, bem como do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, que lhe sucedeu (Decreto-Lei nº 146/2000 de 18/07, Decreto-Lei nº 86/2001 de 17/03 e Decreto-Lei nº 206/2006 de 27/10)

14.10.03-2014

Custas da acção, a cargo da R..

Registe e notifique.

18-12-2013



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação nº 818/11.9YXLSB.L1

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra IBERENT - RENT A CAR, LDA invocando que a R., no exercício da sua actividade comercial, procede à elaboração de contratos de aluguer de veículos, apresentando aos interessados que com ela pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado. Mais alega o A. que a R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais as cláusulas 1ª sob a epígrafe "Âmbito do Contrato", a cláusula 2ª, nº/s 9, 10 e 11, sob a epígrafe "Entrega e Devolução do Veículo", a cláusula 3ª, nº/s 7, sob a epígrafe "Utilização do Veículo", a cláusula 6ª, nº/s 3, 4, 5, 7 e 8, sob a epígrafe "Seguros", a cláusula 7ª, nº/s 2, sob a epígrafe "Pagamentos" e a cláusula 9ª, sob a epígrafe "Infrações".

Pede assim o A. a declaração de nulidade das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação da R. a abster-se de utilizar tais cláusulas em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto,

21
/



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

30
/
8

durante três dias consecutivos, além do envio de certidão da sentença à Direção- Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

A R regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 12-25, admitindo que os contratos que celebra no âmbito da sua actividade comercial estão pré-elaborados e já impressas quando apresentadas aos clientes.

Relativamente à cláusula 1ª, a mesma reporta-se a situação de alterações ao contrato, que devem ser reduzidas a escrito e de comum acordo, conforme resulta da lei, nomeadamente o disposto no art. 406º do C. Civil, não sendo por isso nula.

Quanto à cláusula 2ª, n.º/s 9, 10 e 11, verifica-se que é procedimento obrigatório nos contratos de aluguer que, antes da entrega do veículo ao cliente, seja verificado o estado da viatura a alugar, quer pelo cliente, quer pelo funcionário da R, para se saber qual o estado de conservação da viatura e evitar futuros conflitos relativamente a essa matéria. Entende assim a R que, da conjugação das condições gerais com as condições específicas do contrato, deixa de existir o receio de eventual interpretação unilateral e exclusiva por parte da locadora quanto às condições de utilização do veículo, sendo os conceitos aí referidos de fácil apreensão, na sequência do que decorre do próprio artigo 1038º do Código Civil. A R também entende que na referida cláusula não se prevê qualquer inversão do regime legal do risco, desde logo porque não é referido em lugar nenhum que o locatário é responsável pelos danos causados por terceiros. Conclui assim pela validade da referida cláusula.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em relação à cláusula 3ª, n.º7, refere a R que o aí estabelecido decorre da própria responsabilidade legal do locatário, não existindo pois qualquer nulidade. No que se refere à cláusula 6ª, n.º/s 3,4,5, 7 e 8, entende a R que a mesma não prevê qualquer inversão do regime legal do risco, sendo aplicável o princípio geral da responsabilidade civil previsto no art. 483º do Código Civil e, conseqüentemente, não se verifica qualquer nulidade.

No seu entender, a cláusula 7ª, n.º2 que estabelece uma cláusula penal por incumprimento correspondente a 20 do valor em dívida, não está ferida de nulidade, até porque nos contratos de arrendamento, em caso de incumprimento, prevê o pagamento de um montante correspondente a 50 do valor em dívida. Além do mais, o referido valor de 20, trata-se de um montante inferior ao que os clientes pagam, a título de I.V.A..

A cláusula 9ª também não se encontra ferida de qualquer nulidade, de acordo com o seu ponto de vista, considerando que, com a prática de infracções, o locatário obriga a locadora a alocar tempo e meios para se substituir ao locatário no cumprimento da obrigação que lhe era imposta, substituição essa que tem custo e são esses custos que o cliente paga através dos referidos 20 €. Salaria ainda que cada carta registada com aviso de recepção tem um custo aproximado de 5€ e no âmbito de processos de contra-ordenação é por vezes necessário enviar três e quatro cartas registadas para informar quem era o locatário à data da infracção.

Relativamente à publicação da sentença, nos termos requeridos pelo Ministério Público, alega a R. que poderá

31
X



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32
J

afectar irremediavelmente o seu bom nome, além do custo económico elevadíssimo que a R. dificilmente conseguirá suportar. Mais refere que o referido nº2 do art. 30º do citado diploma legal padece de inconstitucionalidade orgânica, na medida em não foi precedido de lei de autorização legislativa.

Conclui assim pedindo a improcedência total da acção ou caso assim não se entenda, deve a R. ser dispensada de publicar em jornais diários qualquer sentença em venha a ser condenada.

Fundamentação de Facto

1 A R dedica-se à actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor (AI. A) dos Factos Assentes).

2-No exercício de tal actividade, a R, nos acordos que celebra com os clientes respectivos, apresenta o clausulado constante do documento junto a tis. 3 e 4, denominado "Condições Gerais de Aluguer de Veículos" (AI. B) dos Factos Assentes).

3-As cláusulas respectivas foram elaboradas de antemão pela R, limitando-se os locatários dos veículos a subscrevê-las, em impressos pré-elaborados por aquela, sem possibilidade de qualquer negociação (AI. C) dos Factos Assentes).

4-No contrato mencionado em 2., a cláusula 1ª, sob a epígrafe "Âmbito do Contrato" estabelece que "O presente contrato é celebrado entre a Iberent, Lda, adiante designada por locadora e o cliente identificado na cláusula primeira das condições particulares, e adiante designado por locatário,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

33
J

aplicando-se as presentes cláusulas gerais e particulares constantes da página 1 deste contrato, sem prejuízo de qualquer derrogação ou alteração efectuada por escrito" (AI. D) dos Factos Assentes).

5-As alterações previstas na cláusula 1^ª do contrato identificado em D) dos Factos Assentes, só podem ser efectuadas de comum acordo entre os outorgantes do contrato (Art. 1^º da Base Instrutória).

6-No contrato mencionado em 2., a cláusula 2^ª, sob a epígrafe "Entrega e Devolução do Veículo" estabelece que:
"9 - Apresentando o veículo defeitos contrários ao seu uso prudente e normal, o locatário deverá indemnizar o locador pelo custo da sua reparação. 10 - O locatário é responsável pelo pagamento dos danos causados nas partes superior e inferior do veículo desde que não haja colisão. 11 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de aluguer de veículos de mercadorias, o locatário é responsável por todos os danos causados nas partes superior e inferior da carroçaria do veículo, mesmo que estes sejam provocados pelo embate em árvores, varandas, pontes ou outros obstáculos" (AI. E) dos Factos Assentes).

7-Nos contratos de aluguer é procedimento obrigatório que, antes da entrega do veículo ao cliente, o estado daquele seja analisado conjuntamente pelo locatário e por um funcionário da locadora para confirmarem as referidas condições de utilização, situação esta que existe para evitar conflitos futuros quanto ao estado em que o veículo se encontrava no momento em que foi entregue (Arts. 2^º e 3^º da Base Instrutória).

8-Estabelece-se na cláusula 3^ª, n^º7, que "A perda ou deterioração, total ou parcial, da documentação do veículo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constituem o locatário na obrigação de indemnizar a locadora pelos prejuízos inerentes, nomeadamente pelas despesas decorrentes da emissão de segundas vias, incluindo despesas administrativas por parte da locadora" (AI. F) dos Factos Assentes).

9-Na sequência da prática de contra-ordenações pelos locatários, a locadora suporta custos no cumprimento dessas obrigações sendo, por vezes, necessário enviar 3 ou 4 cartas registadas para informar quem era o locatário à data da infracção (Arts. 4º e 5º da Base Instrutória).

10-Estabelece-se na cláusula 6ª, nº/s, 4,5,7 e 8, o seguinte:

"3 - Em caso de acidente, furto ou roubo, o locatário é responsável por uma franquia referente aos danos causados na viatura, até ao montante fixado nas tarifas em vigor à data da celebração do presente contrato, cujas tabelas se encontram em anexo ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo. 4 - Essa franquia pode ser reduzida mediante aceitação prévia do seguro Super CDW consoante a categoria do veículo alugado. 5 - O locatário não será responsável pelas perdas ou danos causados no veículo se supervenientemente tiver contratado com a locadora o pagamento do seguro Super CDW (Danos na viatura e roubo total ou parcial da viatura com redução da franquia), CDW (Danos na viatura), sendo neste caso apenas responsável pelo pagamento da franquia obrigatória e insuprível em vigor em cada momento e constante da tarifa de aluguer (. . .) 7 - Mesmo no caso de o locatário subscrever o seguro Super CDW, todos os danos decorrentes da má utilização do veículo serão da exclusiva responsabilidade. 8 - Em caso de acidente devido a excesso de velocidade, negligência, condução sob o efeito do álcool, produtos estupefacientes ou consumo de qualquer produto que diminua a capacidade de condução, será o locatário

30
/



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

responsabilizado pela totalidade das despesas da reparação e indemnização correspondente ao tempo de paralisação do veículo acidentado, mesmo que haja sido contratado o seguro Super CDW' (AI. G) dos Factos Assentes)

11. Na cláusula 7^ª, n.º 2 estabelece-se o seguinte:
"Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20% a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos "

12- Estabelece-se na cláusula 9^ª que:

1- ----o locatário obriga-se a restituir ao locador os valores de quaisquer coimas que a Iberent Ld^a tenha pago em consequência de condutas ilícitas praticadas por este

2- Acrescem ainda no montante da referida coima € 20 (vinte euros) a título de despesas administrativas

3- No caso do locador ser notificado por qualquer entidade pública ou privada ,unicamente para identificar o locatário este obriga-se a pagar a título de despesas administrativas o montante de € 20 (al i) dos factos assentes

13- O envio de uma carta registada tem um custo aproximado de 3 € a 4 € (art.º 6 da BI)

A final, a acção foi considerada procedente, à excepção da cláusula 7^ª n.º 2

É esta decisão que o M.P impugna formulando estas conclusões:

1- Na presente acção inibitória ,o M.P invocou a nulidade de diversas cláusulas contratuais insertas no clausulado tipo (contrato de adesão) utilizado pela R na sua actividade comercial ,por violação do disposto no Dl n.º

25
/



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

446/85 de 25-10, pedindo a sua condenação na abstenção da respectiva utilização futura.

2.A acção foi julgada parcialmente improcedente no que concerne, designadamente, à cláusula 7.ª, nº2, do referido clausulado, cujo teor é o seguinte: «Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20, a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos».

3.Tal como decorre do artigo 806.º do Código Civil, na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros, legais ou contratuais, a contar do dia da constituição em mora, podendo embora o credor provar que a mora lhe causou dano mais elevado, hipótese em que poderá, na correspondente medida, pedir a indemnização suplementar correspondente.

4.Por força do disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º, n.º 1, do Código Civil, conjugados com a taxa de juro relativa a créditos de empresas comerciais fixada pelo Aviso nº 2284/2011, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2011, e actualizada pelo Aviso nº 10478/2013, publicado no *Diário da República*, II Série, nº 162, de 23 de Agosto de 2013, a taxa de juro de mora máxima presentemente admissível, no caso em apreço, é de 12,5 (sendo de 13 na data da propositura da acção).

5. Acima dessa taxa, o juro passa a ser usurário.

6-Ao prever que o locatário, em caso de mora no pagamento de qualquer factura, deverá pagar a taxa de juro de mora máxima legalmente admitida, acrescida de 20 a título de cláusula penal, está a entidade predisponente, de

3/10
/



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

facto, a pretender cobrar uma taxa de juro de mora correspondente a 32;5, claramente usurária, e manifestamente desproporcionada aos danos a ressarcir, tendo em consideração o quadro negocial em presença.

7. Tal cláusula é, assim, proibida, por força do disposto no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei nº 446/85, que estabelece que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

8. Ao decidir em sentido diverso, julgando válida a mencionada cláusula contratual geral, fez o Tribunal a quo errada interpretação do que se dispõe no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

9. Em face do exposto, deverá a sentença recorrida ser, nessa parte, revogada e substituída por outra que declare tal cláusula nula por violação da referida disposição legal, condenando a Ré, como peticionado pelo Ministério Público, na abstenção da sua utilização futura e na publicitação da correspondente sentença.

Atendendo a que o âmbito do objecto do recurso é definido pelas conclusões do recorrente (artº663 nº2 ,608 nº2.635 nº4 e 639mº1 e 2 do Novo Código de Processo Civil ,aprovado pela Lei nº 41/2013 de 26 de Junho ,aplicável por força do seu artº 5 nº1,em vigor desde 1 de Setembro de 2013),sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso ,exceptuadas aquelas cuja decisão fique prejudicada pela

28-
/



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38
X

solução dada a outras, o que aqui se discute é se a cláusula 7ª n.º2 é nula, ou não.

e) Na cláusula 7ª, n.º2 prevê-se que: *"Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20% a título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos"*.

A decisão impugnada vai neste sentido:

" Relativamente à cláusula 7ª, n.º2 o Ministério Público entende que ao prever-se uma cláusula penal de 20% a acrescer à taxa de juro aplicável em caso de mora (de 13), a R. pretende cobrar uma taxa de juro claramente usurária e desproporcionada aos danos a ressarcir, tendo em consideração o quadro negocial em presença.

Pelo contrário, a R. entende que a mesma não é nula, considerando que o valor de 20% é um valor perfeitamente aceitável, referindo até que nos contratos de arrendamento o pagamento em atraso das rendas é sancionado com um acréscimo de 50 %do valor em atraso. Alega ainda que o nível de incumprimento no nosso país associado às baixas taxas de juros em vigor obrigam as empresas a aplicar cláusulas penais que desincentivem o incumprimento e que os referidos 20% até correspondem a um valor inferior aos que os clientes pagam a título de IVA.

Vejamos.

Nos artigos 810º e seguintes do Código Civil encontra-se previsto o regime legal da cláusula penal, estabelecendo-se no n.º1 do referido artigo que *" As partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal"*.

Por outro lado, estabelece-se no art. 811º do citado diploma legal que *"1. O credor não pode exigir cumulativamente,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

39
X

com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrária. 2. O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes. 3. O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal".

A cláusula penal tem por objectivo, por um lado, ressarcir os danos que venham a ocorrer (função indemnizatória), e por outro, desmotivar incumprimentos (função preventiva).

Assim, o que aqui se discute não o direito a uma indemnização (na sequência da fixação da cláusula penal), mas sim os seus limites e apurar se a cláusula penal prevista é ou não proporcional aos danos a ressarcir.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/01/2007 (Proc. nº 8518/2006-1 in www.dgsLpt), decidiu que "Para que uma cláusula penal deva ser tida por proibida, ao abrigo da aI. c) do art. 19º do cito DL. Nº 446/85, não se faz mister que exista uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena convencionada e o montante dos danos a reparar, bastando para tanto que a pena predisposta seja superior aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e, segundo o normal decurso das coisas, o predisponente venha a sofrer, mesmo que essa superioridade não seja gritante e escandalosa".

Há pois que ponderar o facto do ter existido um investimento inicial na aquisição da viatura, o risco inerente do desgaste do veículo novo, como o risco de incumprimento, resolução ou denúncia (sendo que a rentabilidade do contrato só ocorre com o cumprimento integral do contrato) que justifica que o locatário tenha direito a uma indemnização. Nesse contexto e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

40
8

tendo em consideração as particularidades do negócio do rent-a-car, e ponderando igualmente o regime legal do incumprimento nos contratos de locação, entende-se que referido valor de 20% se mostra razoável e proporcional aos danos a ressarcir, não se encontrando assim preenchida a previsão do art. 19º, al. c) da LCCG. "

Vejamos ...

O conceito amplo de cláusula penal como estipulação acessória, segundo a qual o devedor se obriga a uma prestação para o caso de incumprimento (lato sensu), compreende duas modalidades: as cláusulas penais indemnizatórias e cláusulas penais compulsórias.

Nas cláusulas penais indemnizatórias, o acordo das partes visa exclusivamente fixar a indemnização devida pelo incumprimento definitivo, pela mora ou pelo cumprimento defeituoso. Reconduzem-se a uma fixação prévia do montante da indemnização no caso de incumprimento (lato sensu), e, portanto, simplifica a fase ressarcidora ao prevenir e evitar as dificuldades do cálculo da indemnização, dispensando o credor de alegação e prova do dano concreto.

Quando estipulada para o não cumprimento, designa-se "cláusula penal compensatória", e sendo convencionada para a mora ou atraso no cumprimento, chama-se "cláusula penal moratória".

Esta cláusula estipulada pelas partes, assume a natureza de cláusula penal moratória, como de resto resulta do próprio texto: "*Toda e qualquer factura não paga na data do vencimento será acrescida de juros de mora à taxa máxima legalmente permitida, bem como sujeita a um acréscimo de 20% a*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

41
X

título de cláusula penal e indemnização por danos sofridos".

Trata-se, por conseguinte, de uma forma de liquidação prévia do dano pela mora resultante da obrigação principal, o que significa que o devedor não fica obrigado ao ressarcimento do dano que efectivamente cause ao credor pelo não cumprimento pontual, mas ao pagamento do dano fixado antecipada e negocialmente através da pena convencional, sempre que não tenha sido acordada a ressarcibilidade do dano excedente (art.811 n.º2 do CC).

Nesta medida, a lei não permite cumular a cláusula penal e a indemnização, segundo as regras gerais, precisamente porque aquela é a indemnização à forfait fixada preventivamente, embora seja legítimo o cúmulo com o cumprimento da obrigação principal ou com outros danos não cobertos por ela.

Por conseguinte, destinando-se a cláusula a fixar a indemnização pela mora da obrigação principal, segundo o "critério da identidade de interesses", não pode cumular-se com os juros de mora, tanto mais que sendo a obrigação principal de facere não tem natureza de obrigação pecuniária.

Daí que esta cláusula penal seja perfeitamente desproporcional aos danos a ressarcir, na medida em que conjugando os juros de mora e a cláusula penal moratória há um único bem jurídico protegido, ou seja, a indemnização pela mora da obrigação principal.

Termos em que a cláusula 7.ª n.º2 é nula nos termos do art.º 19 al c) do Dl n.º 446/85

Conclusão: destinando-se a cláusula a fixar a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

42
/
8

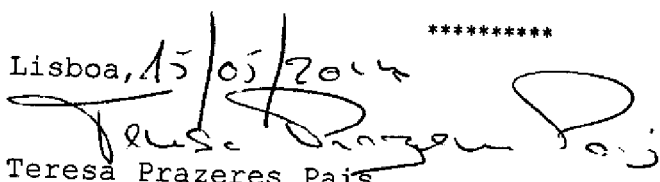
indenização pela mora da obrigação principal, segundo o "critério da identidade de interesses", não pode cumular-se com os juros de mora, tanto mais que sendo a obrigação principal de facere não tem natureza de obrigação pecuniária.


Daí que esta cláusula penal seja perfeitamente desproporcional aos danos a ressarcir, na medida em que conjugando os juros de mora e a cláusula penal moratória há um único bem jurídico protegido, ou seja, a indenização pela mora da obrigação principal.

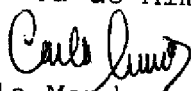
Nestes termos, acordam em julgar a apelação procedente pelo que se declara a cláusula 7ª nº2 nula por violação do art.º 19 al c) do DI nº 446/85 ,condenando a Ré a abster-se da sua utilização futura e na publicitação da correspondente sentença.

Custas pelo apelado.

Lisboa, 15/05/2014


Teresa Prazeres Pais


Isoleta de Almeida e Costa


Carla Mendes